



**AVI SO Nº 2/92  
de 3 de Abril**

A Lei nº 9/88, de 2 de Julho, no nº 1 do seu artº 18º e no artº 19º, determina que só mediante autorização do Banco Nacional de Angola podem ser abertas e movimentadas contas de depósito tituladas por não residentes em instituições financeiras legalmente estabelecidas em território nacional.

Nestes termos e usando da competência que me é conferida pelo artº 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

**DETERMINO:**

**ARTIGO 1º**

O presente Aviso aplica-se às contas de depósito, à ordem ou a prazo, abertas nos livros de instituições financeiras legalmente estabelecidas em território nacional e tituladas por não-residentes, tal como definidos no nº 2 do artº 10º da Lei 9/88, de 2 de Julho.

**ARTIGO 2º**

1. A abertura de contas expressas em moeda nacional, cambial e cabe de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.
2. As contas de depósito em moeda estrangeira, tituladas por não-residentes, obedecem ao regime já estabelecido pelo Banco Nacional de Angola.
3. Não é permitida a emissão de cadernetas de cheques para as contas expressas em moeda estrangeira- .

**ARTIGO 3º**

Para além dos documentos normalmente exigidos para a abertura de contas, a sua concretização fica condicionada à apresentação da autorização prévia a que se refere o nº 1 do artigo anterior.

**ARTIGO 4º**

A abertura e movimentação das contas de depósito. À ordem. ou a prazo, expressas em moeda nacional e tituladas por não-residentes, só podem ocorrer através do seguinte regime de registos:.

a) A crédito:

- i) pela venda de meios de pagamento sobre o exterior;
- II.) pelo depósito de receitas provenientes da sua actividade no País quando expressamente autorizado pelo Banco Nacional de Angola;



b) A débito:

- i) pela emissão de cheques para pagamento de despesas locais;
- II.) pela compra de meios de pagamento sobre o exterior.'

#### ARTIGO 5º

As contas de depósito. à ordem ou a prazo expressas em moeda estrangeira e tituladas por não-residentes estão sujeitas, na abertura e na movimentação, ao seguinte regime de registos: "

a) A crédito:

- i) pela importação de meios de pagamento sobre o exterior;
- II) pelo depósito dos meios de pagamento adquiridos nos termos da alínea b), II.) do artigo anterior.

b) A débito:

- i) pela venda de moeda estrangeira;
- II.) pelo repatriamento da totalidade ou parte, do saldo credor existente.

#### ARTIGO 6º

Não é permitida a existência de saldos devedores nos contas referidas neste aviso.

#### ARTIGO 7º

A autorização a que se refere o nº 1 do artº 2º é concedida casuisticamente mediante requerimento expresso e fundamentado dos interessados, a ser entregue no banco comercial de sua escolha.

#### ARTIGO 8º

Este aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQ.UE-SE

Luanda, aos de Abril de 1992